

Deste modo, visa-se com o presente decreto consignar uma estrutura organizativa mais adequada, procedendo a certos ajustamentos indispensáveis, por forma a garantir um mais cabal desempenho das tarefas que estão cometidas ao sector.

Ao abrigo do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 55.º da mesma lei, o Governo decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas

CAPITULO I

Das atribuições

ARTIGO 1.º

1. O Ministério das Pescas é o organismo do Conselho de Ministros que realiza a gestão planificada do Sector das Pescas.

2. Para a realização das suas funções cabe em especial ao Ministério das Pescas:

- a) Assegurar a execução dos planos do ramo de actividade sob sua dependência;
- b) Inventariar as existências em bens afectos aos sectores sob sua dependência; bem como estruturar e reestruturar o sector da pesca nacional;
- c) Recolher dados com vista à elaboração de estudos que contribuam para o desenvolvimento científico, tecnológico e técnico da actividade pesqueira;
- d) Promover a investigação técnico-científica e tecnológica e colaborar na formação profissional, a todos os níveis, dos trabalhadores do sector das pescas;
- e) Tomar as medidas que se mostrem necessárias com vista à exploração, preservação e gestão nacional dos recursos biológicos marinhos e bem como a regulamentação das capturas segundo a legislação a aplicar em matéria de pesca;

Segunda-feira, 21 de Setembro de 1981

I SÉRIE — N.º 222

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 81/81:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente os Decretos n.ºs 39/77 e 98/77 e os artigos 1.º e 2.º do Decreto executivo n.º 2/79, do Ministério das Pescas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 81/81

de 21 de Setembro

Na sequência da criação do Ministério das Pescas, pela Lei n.º 72/77, de 25 de Novembro, foi aprovado pelo Decreto n.º 39/77, de 14 de Abril, o respectivo Estatuto Orgânico.

A experiência acumulada ao longo destes três anos veio a demonstrar que a estrutura orgânica do Ministério requere algumas alterações, que contribuirão para o seu melhor funcionamento e resposta mais eficaz.

- f) Promover o desenvolvimento económico e industrial do sector das pescas, dirigindo, coordenando, apoiando, disciplinando e fiscalizando todas as actividades económicas relacionadas com a captura e a transformação dos recursos biológicos do meio aquático, com vista ao seu racional aproveitamento e à protecção do meio ambiente;
- g) Definir as características do pescado fresco ou conservado e seus produtos, assegurar a sua genuinidade e salubridade, bem como, em colaboração com outras entidades competentes, disciplinar a sua inspecção higio-sanitária;
- h) Definir os requisitos técnicos a observar na preparação, fabrico, manipulação, embalagem, recolha, armazenagem, transporte e distribuição dos recursos biológicos do meio aquático e seus produtos;
- i) Assegurar o abastecimento do País em produtos pesqueiros e seus derivados, promovendo, quando se entenda conveniente, a sua comercialização;
- j) Propor a orientação a seguir na negociação de acordos e convenções com Países e Organismos Internacionais, no sector das pescas;
- k) Representar a República Popular de Angola junto de Organismos Internacionais, nas conferências, seminários e outras reuniões de carácter internacional relacionadas com a actividade do Sector das Pescas;
- l) Promover, em colaboração com os organismos competentes, a fiscalização das frotas pesqueiras estrangeiras nas águas territoriais e jurisdicionais de pesca da República Popular de Angola;
- m) Promover e incentivar a associação de pescadores e sua consequente cooperativa de pesca, assegurando-lhes o apoio necessário à sua actividade.

CAPÍTULO II

Da organização em geral

ARTIGO 2.º

1. O Ministério das Pescas é dirigido pelo respectivo Ministro e compreende:

- a) O Conselho Consultivo;
- b) Órgãos de apoio directo do Ministro;
- c) Órgãos Executivos Centrais;
- d) Órgãos Executivos Locais.

2. No exercício das suas funções, o Ministro das Pescas será coadjuvado por um ou mais Vice-Ministros nos quais delegará os poderes que lhe competem.

3. São órgãos de apoio directo do Ministro:

- a) Os Gabinetes do Ministro e Vice-Ministro, incluindo o Sector de Expediente;
- b) O Gabinete do Plano;
- c) O Gabinete de Intercâmbio Internacional;
- d) O Gabinete Jurídico.

4. São Órgãos Executivos Centrais:

- a) Direcção Nacional de Indústria Pesqueira;
- b) Direcção Nacional de Indústria Transformadora de Pescado;
- c) Direcção Nacional de Distribuição dos Produtos da Pesca;
- d) Centro de Investigação Pesqueira;
- e) Departamento Nacional de Recursos Humanos;
- f) Departamento Nacional de Inspeção e Fiscalização;
- g) Departamento Nacional de Pesca Artesanal e de Apoio às Cooperativas de Pescadores;
- h) Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento.

5. São Órgãos Executivos Locais as Delegações Provinciais.

CAPÍTULO III

Da organização em especial

SECÇÃO I

Do Conselho Consultivo

ARTIGO 3.º

O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas é o órgão de consulta do Ministro, cabendo-lhe pronunciar-se sobre todos os assuntos que por ele forem submetidos.

ARTIGO 4.º

1. O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas tem a seguinte composição:

- a) O Ministro, que preside;
- b) Os Vice-Ministros das Pescas;
- c) O Director do Gabinete do Plano;
- d) O Director Nacional da Indústria Pesqueira;
- e) O Director Nacional da Indústria Transformadora de Pescado;
- f) O Director Nacional de Distribuição dos Produtos da Pesca;
- g) O Director do Centro de Investigação Pesqueira;
- h) O Chefe do Departamento Nacional dos Recursos Humanos;
- i) O Chefe do Departamento Nacional de Inspeção e Fiscalização;
- j) O Chefe do Departamento Nacional de Pesca Artesanal e de Apoio às Cooperativas de Pescadores;
- k) O Chefe do Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento;
- l) O Chefe do Gabinete de Intercâmbio Internacional;
- m) Os Delegados Provinciais.

2. Poderão participar nas sessões do Conselho Consultivo outros elementos que o Ministro entenda necessário.

ARTIGO 5.º

O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas elaborará o respectivo regimento, submetendo a homologação do Ministro.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos de apoio directo ao Ministro

SECÇÃO I

Dos Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros

ARTIGO 6.º

Os Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros têm a constituição, atribuições, competências, formas de provimento e categorias definidas pelo Decreto n.º 61/76, de 19 de Junho.

SECÇÃO II

Do Gabinete do Plano

ARTIGO 7.º

1. O Gabinete do Plano é o órgão do Ministério das Pescas que tem como tarefa principal a elaboração e controlo da execução dos projectos dos planos ministeriais.

2. Compete-lhe especialmente, para além das atribuições definidas no Estatuto dos Órgãos de Planificação:

- Garantir, nos projectos de plano, as proporções necessárias entre os diferentes ramos de actividade do sector das Pescas o aproveitamento óptimo dos fundos fixos e das capacidades de produção e ainda a utilização correcta dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- Determinar, com base nos índices do Plano Nacional, os índices do Plano de cada Unidade e dar conhecimento dos mesmos às unidades sob seu controlo;
- Apreciar aspectos do plano das Unidades sob controlo do Ministério das Pescas, elaborar com base neles o projecto do plano sectorial e enviá-lo ao Ministério do Plano, após aprovação do Ministro das Pescas;
- Garantir a participação dos trabalhadores na elaboração do Plano das unidades sob controlo do Ministério das Pescas;
- Coordenar os seus projectos de Plano com os projectos de outros Ministérios e Secretarias de Estado, designadamente nos domínios financeiros, dos transportes, do consumo e dos aproveitamentos;
- Dar conhecimento às unidades, em devido tempo e em moldes correctos, das tarefas do Plano Nacional;
- Controlar a execução do Plano Nacional a nível das unidades, designadamente no que respeita à utilização racional da sua capacidade produtiva, bem como nos domínios financeiros disponíveis;
- Propor a adopção de novas formas organizativas e de métodos de trabalho com vista ao máximo desenvolvimento das potencialidades materiais e técnicas das unidades económicas;
- Garantir a aquisição e utilização de equipamentos adequados e pelo menor custo, em todos os sectores das respectivas unidades;

- Elaborar relatórios periódicos sobre a execução do Plano, e apresentá-los ao Ministério do Plano até trinta dias após o termo do trimestre;
- Elaborar, estudar e apresentar propostas de desenvolvimento do sector das Pescas.

ARTIGO 8.º

O Gabinete do Plano compõe-se:

- O Departamento de Coordenação e Estudos;
- O Departamento de Planificação Material;
- O Departamento de Planificação Financeira e Força de Trabalho.

SECÇÃO III

Do Gabinete de Intercâmbio Internacional

ARTIGO 9.º

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o órgão ao qual compete preparar e coordenar as questões que se prendem com as relações internacionais.

2. Cabe-lhe especialmente:

- Assegurar a execução dos Planos do ramo de actividade sob sua dependência;
- Assegurar o Ministro das Pescas em todas as matérias relativas às relações internacionais no domínio das Pescas;
- Elaborar proposta com vista a assegurar e coordenar a participação da República Popular de Angola nos Organismos Internacionais, no domínio das Pescas;
- Prestar apoio nas negociações de acordos e convenções com Países e Organismos Internacionais relacionadas com a actividade do Ministério das Pescas e no acompanhamento da sua execução;
- Acompanhar ou promover estudos sobre assuntos formulados pelos Organismos Internacionais e sobre a política aplicada por outros Países ou agrupamentos regionais, que sejam considerados de interesse para a actividade do sector das Pescas da República Popular de Angola;
- Coordenar e assegurar a contratação de cooperantes e velar pelo apoio a prestar aos mesmos, em colaboração com os organismos competentes.

SECÇÃO IV

Do Gabinete Jurídico

ARTIGO 10.º

1. O Gabinete Jurídico é o órgão que assessoria juridicamente o Ministério.

2. Cabe, em especial, ao Gabinete Jurídico:

- Emitir pareceres sobre os assuntos de natureza jurídica que lhe sejam apresentados pelo Ministro e Órgãos Centrais e Locais do Ministério;
- Elaborar os projectos de legislação em matéria de pesca, de diplomas legais e regulamentares do Ministério;

- c) Participar na elaboração de acordos e protocolos, bem como de contratos e outros documentos de carácter jurídico relacionados com a actividade do Ministério;
- d) Elaborar estudos e propostas de reestruturação do sector com vista a melhorar a organização e funcionamento do Ministério, em particular e do sector das Pescas em geral.

CAPÍTULO V

Dos órgãos executivos centrais

SECÇÃO I

Da Direcção Nacional de Indústria Pesqueira

ARTIGO 11.º

1. A Direcção Nacional de Indústria Pesqueira tem por objectivo principal dirigir, coordenar e disciplinar as actividades de captura dos recursos biológicos existentes no meio aquático.

2. Compete, em especial, à Direcção Nacional de Indústria Pesqueira:

- a) Orientar e controlar a execução dos Planos do ramo de actividade sob sua dependência;
- b) Apresentar projectos de desenvolvimento dos ramos de actividade sob sua dependência;
- c) Coordenar, controlar, disciplinar e vistoriar todas as unidades de pesca e garantir a segurança dos seus trabalhadores;
- d) Orientar e controlar o correcto abastecimento de matéria-prima às unidades de transformação do sector;
- e) Coordenar, controlar, disciplinar e fiscalizar a actividade das unidades económicas de construção e de reparação de embarcações de pesca;
- f) Traçar orientações e controlar a manutenção do equipamento, bem como a execução de todos os trabalhos de reparação necessários ao seu bom funcionamento e utilização;
- g) Coordenar, controlar e disciplinar as comunicações via rádio entre as embarcações, as unidades de transformação de pescado e os serviços e organismos do Ministério das Pescas, tendo em vista a racionalização das capturas dos recursos biológicos do meio aquático;
- h) Coordenar e disciplinar a actividade das unidades económicas sob sua dependência que se dedicam ao fabrico ou reparação de redes e outras artes de pesca;
- i) Elaborar e apresentar propostas e projectos para a realização de investimento nos ramos de actividade sob sua dependência;
- j) Estudar, planear, e superintender, em colaboração com as entidades competentes de ou-

com a construção, reparação, manutenção e gestão de portos, armadilhas, obras acostáveis e outras infraestruturas de apoio às embarcações de pesca.

ARTIGO 12.º

A Direcção Nacional de Indústria Pesqueira compreende:

- a) Departamento de Pescas;
- b) Departamento de Estaleiro e Infraestruturas Portuárias;
- c) Sector de Comunicações.

SECÇÃO II

Da Direcção Nacional de Indústria Transformadora do Pescado

ARTIGO 13.º

1. A Direcção Nacional de Indústria Transformadora do Pescado tem por objectivo principal, coordenar e disciplinar as actividades da indústria de transformação do sector.

2. Incumbe, em especial, à Direcção Nacional de Indústria Transformadora do Pescado:

- a) Orientar e controlar a execução dos planos do ramo de actividade sob sua dependência;
- b) Apresentar projectos de desenvolvimento dos ramos de actividade sob sua dependência;
- c) Coordenar, controlar, disciplinar e fiscalizar todas as unidades de transformação dos recursos biológicos marinhos;
- d) Elaborar e apresentar propostas e projectos para a realização de investimentos no ramo da indústria transformadora e de distribuição de pescado e seus derivados;
- e) Orientar e controlar a manutenção do equipamento e a execução de todos os trabalhos de reparação necessários ao seu funcionamento e utilização.

ARTIGO 14.º

A Direcção Nacional de Indústria Transformadora do Pescado compreende:

- a) Departamento de Indústria Transformadora;
- b) Departamento de Manutenção;
- c) Sector de Controlo de Qualidade.

SECÇÃO III

Da Direcção Nacional de Distribuição dos Produtos da Pesca

ARTIGO 15.º

A Direcção Nacional de Distribuição dos Produtos da Pesca tem por objectivo principal, coordenar e disciplinar as actividades de distribuição e comercialização dos produtos da pesca, competendo-lhe especialmente:

- a) Orientar e controlar a execução dos planos dos ramos de actividade sob sua dependência;

- b) Apresentar projectos de desenvolvimento dos ramos de actividade sob sua dependência;
- c) Coordenar, controlar, disciplinar e vistoriar todas as unidades de distribuição e comercialização dos produtos da pesca;
- d) Orientar e controlar o abastecimento do País em produtos de pesca e seus derivados;
- e) Orientar e controlar a manutenção dos equipamentos e a execução de todos os trabalhos de reparação necessários ao bom funcionamento e utilização;
- f) Elaborar e apresentar propostas e projectos para a realização de investimentos nos ramos de actividade sob sua dependência.

ARTIGO 16.º

A Direcção Nacional de Distribuição dos Produtos da Pesca compreende:

- a) Departamento de Distribuição;
- b) Sector de Comercialização;
- c) Sector de Tráfego e Transportes.

SECÇÃO IV

Do Centro de Investigação Pesqueira

ARTIGO 17.º

O Centro de Investigação Pesqueira tem por objectivo orientar, coordenar, dirigir e disciplinar a investigação aplicada ao sector das pescas, competindo-lhe especialmente:

- a) Orientar e controlar a execução dos planos dos ramos de actividade sob sua dependência;
- b) Apresentar projectos de desenvolvimento dos ramos de actividade sob sua dependência;
- c) Promover e realizar a investigação e aplicar no mar, com o objectivo de se garantir a preservação e gestão de stocks dos recursos biológicos marinhos e elaborar recomendações para o incremento das actividades piscatórias com bases científicas;
- d) Realizar a investigação aplicada, particularmente no que respecta à evolução das tecnologias, com vista à obtenção de cada vez mais elevados níveis de qualidade dos produtos finais do sector de transformação do pescado, visando uma racional valorização das potencialidades alimentares dos recursos biológicos no meio aquático;
- e) Estudar, promover e realizar experiências-piloto e cultural de peixes, moluscos e crustáceos em mar aberto ou em laboratório para recomendação e posterior aplicação à escala industrial.

ARTIGO 18.º

1. O Centro de Investigação Pesqueira compreende:

- a) Departamento de Investigação Marítima;
- b) Departamento de Investigação de Tecnologia do Pescado;
- c) Sector de Administração;
- d) Sector de Estatística;
- e) Laboratórios Regionais.

2. Para além dos órgãos referidos no número anterior, o Centro de Investigação Pesqueira disporá de um órgão de consulta, a Comissão Técnica Consultiva.

SECÇÃO V

Do Departamento Nacional dos Recursos Humanos

ARTIGO 19.º

1. O Departamento Nacional dos Recursos Humanos tem por função genérica assegurar a formação, aperfeiçoamento e reciclagem dos trabalhadores do sector das pescas.

2. Cabe, em especial, ao Departamento Nacional dos Recursos Humanos:

- a) Promover as medidas necessárias à realização dos cursos que possibilitem a formação e o aperfeiçoamento de técnicos especializados nos diferentes ramos de actividade que interessem ao sector das pescas;
- b) Promover cursos de preparação e actualização para todo o pessoal que presta serviço no Ministério das Pescas, de forma a habilitá-lo com os conhecimentos indispensáveis para o bom desempenho das suas funções;
- c) Estudar e aplicar métodos e processos que visem atrair e recrutar novos elementos para as diversas especialidades;
- d) Executar os planos de formação de quadros e propor elementos que deverão frequentar cursos, estágios e seminários, especialmente como bolseiros em centros ou escolas nacionais e estrangeiras;
- e) Contribuir para a elevação da educação e instrução dos trabalhadores e para a sua valorização profissional e social;
- f) Organizar os processos de admissão de pessoal nos diferentes serviços e órgãos do Ministério e dar o respectivo parecer.

ARTIGO 20.º

O Departamento Nacional dos Recursos Humanos compreende:

- a) Sector de Formação de Quadros;
- b) Sector de Superação Profissional;
- c) Secção de Alfabetização;
- d) Secção dos Recursos Humanos.

SECÇÃO VI

Do Departamento Nacional de Inspecção e Fiscalização

ARTIGO 21.º

1. Ao Departamento Nacional de Inspecção e Fiscalização cabe como funções genéricas inspecionar as actividades desenvolvidas no sector das pescas, segundo a totalidade dos seus circuitos, por forma a fazer cumprir as normas e regulamentos estabelecidos para o sector.

2. Compete, em especial, ao Departamento Nacional de Inspeção e Fiscalização:

- a) Assegurar o cumprimento dos planos estabelecidos para o seu ramo de actividade;
- b) Apresentar projecto de desenvolvimento dos ramos de actividade sob sua dependência;
- c) Inspeccionar e fiscalizar as embarcações nacionais e estrangeiras de pesca que operem nas águas jurisdicionais angolanas e os locais ou estabelecimentos industriais e comerciais onde se exerçam actividades por qualquer forma sujeitas à jurisdição do Ministério das Pescas, em conformidade com a legislação vigente;
- d) Inspeccionar o pescado e os produtos dele derivados e impedir a sua circulação e venda, quando considerados impróprios para o consumo ou susceptíveis de constituírem perigo sanitário;
- e) Zelar pelo cumprimento das disposições legais aplicáveis a actividades económicas ligadas ao sector das pescas, visando, em especial, a prevenção das contravenções às normas que regem os aspectos de salubridade, sanidade, qualidade, transbordo e comercialização do pescado e seus derivados;
- f) Elaborar e apresentar propostas e projectos para a realização de investimentos nos ramos da sua actividade;
- g) Estudar e actuar em colaboração com outras entidades nas actividades de inspeção e fiscalização no domínio das pescas.

ARTIGO 22.º

O Departamento Nacional de Inspeção e Fiscalização integra:

- a) Sector de Inspeção;
- b) Sector de Auditoria;
- c) Sector de Fiscalização.

SECÇÃO VII

Do Departamento Nacional de Pesca Artesanal e de Apoio às Cooperativas de Pescadores

ARTIGO 23.º

1. O Departamento Nacional de Pesca Artesanal e de Apoio às Cooperativas de Pescadores tem como atribuição genérica enquadrar a actividade da Pesca Artesanal e as Cooperativas de Pescadores no contexto global do sector das Pescas.

2. Compete, em especial, ao Departamento Nacional de Pesca Artesanal e de Apoio às Cooperativas de Pescadores:

- a) Promover e incentivar a implantação de Cooperativas de Pescadores;
- b) Prestar apoio à Pesca Artesanal e propor regulamentação específica de protecção à mesma;
- c) Tomar medidas concretas para o aumento das capturas efectuadas pelos pescadores artesanais, organizados ou não em Cooperativas e facilitar o escoamento dos produtos pesqueiros;

- d) Contribuir para a criação de um espírito unidade e coesão no seio dos pescadores artesanais, que facilite as relações entre estes e os demais sectores de actividade pesqueira.

ARTIGO 24.º

O Departamento Nacional de Pesca Artesanal e de Apoio às Cooperativas de Pescadores compreende:

- a) Sector de Apoio à Pesca Artesanal;
- b) Sector para a Cooperativização;
- c) Sector de Planificação e Finanças.

SECÇÃO VIII

Do Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento

ARTIGO 25.º

1. O Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento tem por principal tarefa garantir a correcta administração, conservação e guarda das verbas e demais património do Ministério das Pescas, bem como assegurar a gestão do pessoal.

2. Cabe, em especial, ao Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento:

- a) Elaborar e gerir o Orçamento do Ministério das Pescas e bem assim, apresentar os relatórios de execução Orçamental nos prazos devidos;
- b) Proceder à aquisição dos materiais e demais bens necessários ao funcionamento do Ministério;
- c) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens afectos ao Ministério e, bem assim, zelar pela sua conservação e guarda;
- d) Assegurar a correcta gestão do pessoal;
- e) Executar os serviços gerais, designadamente limpeza e conservação das instalações, equipamentos e parque de viaturas, serviços gráficos e serviços de transporte;
- f) Realizar o expediente relacionado com o pessoal.

3. O Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento compreende:

- a) Sector de Secretaria;
- b) Sector de Orçamento e Finanças;
- c) Sector de Património;
- d) Sector de Serviços Gerais.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos executivos provinciais

ARTIGO 26.º

A acção do Ministério das Pescas estende-se a todo o território nacional através dos Órgãos Executivos Locais por ele constituídos.

Áreas territoriais, atribuições idênticas às dos serviços nacionais, de harmonia com o que for estabelecido no Estatuto Orgânico Básico das Delegações Provinciais.

ARTIGO 27.º

1. Os Delegados Provinciais são os representantes directos do Ministro das Pescas, na respectiva área territorial.

2.º Poderão ser criadas Delegações Municipais nas Províncias cuja importância económica assim o exija, ficando dependentes das Delegações Provinciais.

ARTIGO 28.º

São criadas as seguintes Delegações Provinciais:

- a) Delegação Provincial de Kabinda, com sede em Kabinda;
- b) Delegação Provincial do Zaire, com sede em N'Zeto;
- c) Delegação Provincial de Luanda, com sede em Luanda;
- d) Delegação Provincial de Kwanza-Sul, com sede em Porto Amboim;
- e) Delegação Provincial de Benguela, com sede em Benguela;
- f) Delegação Provincial de Moçâmedes, com sede em Moçâmedes;
- g) Delegação Provincial do Bengo.

ARTIGO 29.º

A organização das Delegações provinciais variará consoante a sua importância económica dentro do Sector das Pescas e constará de regulamentos próprios.

CAPÍTULO VII

Do pessoal

ARTIGO 30.º

O pessoal do Ministério das Pescas constituirá um quadro único a aprovar através do decreto executivo do Ministro das Pescas com o parecer favorável dos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, respectivamente.

ARTIGO 31.º

Os lugares do quadro de pessoal único serão dotados a medida das necessidades e de acordo com as disponibilidades orçamentais.

ARTIGO 32.º

O regime de admissão e promoção do pessoal do quadro do Ministério das Pescas será o regulamentado na Lei Geral e em diplomas próprios.

ARTIGO 33.º

O quadro dos responsáveis do Ministério das Pescas é o constante dos mapas n.ºs 1 e 2, anexas ao presente decreto e dele fazendo parte integrante.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitorias

ARTIGO 34.º

No prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente decreto deverão ser presentes para aprovação, ao Ministro das Pescas os regulamentos dos diversos órgãos do Ministério.

ARTIGO 35.º

As dúvidas que se suscitem na interpretação e execução do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Pescas.

ARTIGO 36.º

1. Até à publicação do diploma a que se refere o artigo 30.º do presente decreto manter-se-ão provisoriamente em vigor os quadros B, C, D, E, F, G, H e I, do Decreto n.º 98/77, de 17 de Dezembro.

2. Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente:

- a) O Decreto n.º 39/77, de 14 de Abril;
- b) O Decreto n.º 98/77, de 17 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo;
- c) Os artigos 1.º e 2.º do Decreto executivo n.º 2/79, de 29 de Setembro, do Ministério das Pescas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Mapa n.º 1, a que se refere o artigo 33.º

Número	Cargos	Grupo
1	Director do Gabinete do Plano	XIV
3	Director Nacional	XIV
1	Director do Centro de Investigação Pesqueira	XIV
4	Chefe de Departamento Nacional	XII
1	Chefe do Gabinete Jurídico	XII
10	Chefe de Departamento	XII
7	Delegado Provincial	XII

Mapa n.º 2, a que se refere o artigo 33.º

Número	Cargos	Grupo
1	Chefe do Gabinete de Intercâmbio In- ternacional	XII
80	Chefe de Sector	IX
210	Chefe de Secção	

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.